

Proc. 2 799/40

(CP-1/41)

1 9 4 1

EMO/LACS

VISTOS E RELATADOS estes autos referentes ao projeto de regulamentação do Registro das Associações de Auxílio Mútuo:

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, adotando, unanimemente, os fundamentos do voto do Relator, determinar o arquivamento do processo, em virtude de estar prejudicado o assunto, pela revogação dos preceitos legais que o projeto visava regulamentar.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1941.

AQ Francisco Barboza de Rezende

Presidente

a) João Villas-Bôas

Relator

a) Waldo Vasconcelos

Procurador Geral
em exercício

Assinado em 2/1/42

Publicado no Diário Oficial em 1/1/42.

VOTO DO RELATOR

O Regulamento do antigo Conselho Nacional do Trabalho, aprovado pelo Decreto n. 24 784, de 14 de julho de 1934, criou na Secretaria do mesmo Conselho o registro obrigatório de todas as instituições de previdência social e associações de socorros mútuos (art. 29), conferindo ao Presidente do Conselho a atribuição de assinar os títulos para registro das Caixas e Institutos de aposentadoria e pensões (art. 14, al.XX) que seriam deferidos pelo Conselho (art. 29, § 1º), e à Secretaria a de preparar tais títulos, organizar e manter os registros (art. 18, § 4º, als. II e III) e, ainda, efetuar o das

M. T. I. C. — JUSTIÇA DO TRABALHO

das instituições oriadas por leis estaduais e municipais, uma vez deferidos pelo Diretor Geral. (art. 29, § 2º).

2. Fundado no art. 14, alínea II do citado Regulamento, o Exmo. Sr. Presidente do Conselho baixou a portaria n. 47, de 25 de junho de 1938, reafirmada pela de n. 71, de 21 de julho de 1939, constituindo uma comissão, para: - "elaborar um ante-projeto de decreto, estabelecendo bases para o funcionamento e fiscalização das associações de auxílios mútuos e outras de previdência social, de que trata o art. 29, alínea b, do referido Regulamento aprovado pelo Decreto n. 24 784, citado, para ser submetido à apreciação do Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, na conformidade do art. 30 do mesmo Regulamento".

3. Essa Comissão, desempenhando-se da incumbência, organizou o projeto, com vinte e tres artigos distribuídos por cinco capítulos, intitulados: - o primeiro - "Das instituições sujeitas ao registro" -, o segundo - "Das condições para a obtenção do registro" -, o terceiro - "Da fiscalização" -, o quarto - "Das disposições penais" -, e o quinto - "Disposições transitórias".

4. Submetido o projeto ao estudo do Conselho em sessão plena, verificou este que havia desaparecido a sua razão de ser, uma vez que a nova legislação organizadora da Justiça do Trabalho - Decreto-lei n. 1 237, de 2 de maio de 1939 e n. 1 346, de 15 de junho do corrente ano; Decretos ns. 6 596 e 6 597, de 12 e 13 de dezembro de 1940 - revogando do aquele Regulamento aprovado pelo Decreto n. 24 784, de 1934, não reproduziu aqueles dispositivos referentes ao registro das instituições de assistência, o que significa dizer que extinguiu tal registro de que cogitava o art. 29 do antigo Regulamento.

M. T. I. C. — JUSTIÇA DO TRABALHO

5. Diante disso, o Conselho considerou prejudicado o projeto e deliberou remete-lo ao Sr. Ministro do Trabalho, com a informação de que o julgava sem objetivo porque desapareceram os preceitos legais, que ela visava regulamentar.

6. O acórdão lavrado em consequência dessa decisão não concretizou, porém, o que em realidade fôra decidido, limitando-se a dizer - "Resolve o C.H.T. em sessão plena, por maioria e contra o voto do Relator, determinar o encaminhamento dos autos à apreciação do ~~como~~ sr. Ministro do Trabalho, esclarecendo que o assunto não foi objeto de estudo por parte do Tribunal, em vista da Regulamentação da Justiça do Trabalho".

7. Daí resultou que, remetido o processo ao Sr. Ministro do Trabalho, e tendo êle o mandado com vista ao Consultor Jurídico do Ministério, vir êste com o parecer de fls. 21, opinando pelo retorno do processo ao Conselho com a solicitação de novo parecer sobre o projeto, "por não se lhe afigurar acertada a remessa pura e simples do projeto sem qualquer apreciação", quando "poderia o Conselho, em face da recente regulamentação, julgar prejudicado o projeto e opinar nesse sentido" - o qual foi aprovado pelo Ministro, voltando os autos ao nosso exame.

8. Resulta do estudo do processo as seguintes conclusões:-

- a)- o projeto em apreço perdeu a sua razão de ser pela revogação dos preceitos legais que visava regulamentar;
- b)- que, por isso, o Conselho, tendo-o estudado convenientemente, o julgou prejudicado;
- c)- que o laconismo do acórdão de fls. 19 não admite alcançar que essa foi a decisão do Conselho, daí resultando o despacho do Ministro aprovando

M. T. I. C. — JUSTIÇA DO TRABALHO

do o parecer do sr. Consultor Jurídico;

- d) - que, estando prejudicado o projeto, a solução que se impõe é o arquivamento do processo, e não a sua remessa ao Ministro do Trabalho.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1941.

(a.) João Villasboas.